



O ESTUDO DA PRODIGALIDADE NA HISTÓRIA DO DIREITO BRASILEIRO THE STUDY OF PRODIGALITY IN THE HISTORY OF BRAZILIAN LAW

Maíla Mello Campolina Pontes*

RESUMO: O artigo analisa o instituto da prodigalidade ao longo da história do direito brasileiro, abordando o surgimento do termo e os motivos que, originalmente, ensejaram a limitação da capacidade do pródigo. Depois, o tema é analisado nos Códigos Civis de 1916 e de 2002. O significado de prodigalidade é estudado junto à Psiquiatria, não se identificando com um diagnóstico de transtorno mental. É possível verificar que, mesmo diante das profundas mudanças trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, o termo, que possui raízes históricas, continua a ser indevidamente utilizado para restringir a autonomia de uma pessoa.

PALAVRAS-CHAVE: Prodigalidade; Psiquiatria; Incapacidade; Autonomia; História do direito brasileiro.

ABSTRACT: The article analyzes the institute of prodigality throughout the history of Brazilian law, addressing the emergence of the term and the reasons that originally led to the prodigal's capacity limitation. Then, the theme is analyzed in the Civil Codes of 1916 and 2002. The meaning of prodigality is studied with Psychiatry, not identifying itself with a diagnosis of mental disorder. It is possible to verify that, even in the face of the profound changes brought by the Statute of the Person with Disabilities, the term, which has historical roots, continues to be improperly used to constrict a person's autonomy.

KEYWORDS: Prodigality; Psychiatry; Incapacity; Autonomy; History of brazilian law.

* Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Direito Civil pelo Instituto de Educação Continuada/PUC Minas. Bolsista CAPES.





1 INTRODUÇÃO

Avareza. Nascida da concupiscência dos olhos, o amor desregrado ao dinheiro e bens materiais escraviza o desejo do homem. O avarento se despoja de si mesmo para açambarcar mais, para abrir espaço à cobiça. Ao mesmo tempo em que acumula, cava o hiato da insaciedade, aguçando a sede pelo todo que, ainda, não se fez ao alcance das mãos.

Necessidades ignoradas, realizações sufocadas. O patrimônio do avaro é infértil; não serve à construção de ideários, não desenha conquistas, não se identifica na mecânica da economia. Um acervo que gravita em torno do eixo da própria existência; em órbitas ensimesmadas, sem a relacionalidade ínsita à circulação de riquezas, frente à qual faz algum sentido “desejar ter”.

A febre do acúmulo, que cerra as mãos para a mínima possibilidade de disposição, fez-se pecado junto ao metafísico, sem, contudo, motivar qualquer tipo de sanção mundana. A reprovabilidade não rompe os domínios da moral e, no Direito – moderador do comportamento humano em tantas esferas – o avaro carece da notoriedade que o torne alvo de discussão.

Tal não é a sorte do pródigo, que, se não mereceu condenações celestiais, serviu de inspiração para invocar o “castigo” mais severo que um indivíduo pode receber do Direito Civil: ser tolhido de exercer parcela de sua autonomia.

Em uma política econômica em que todos são impelidos a produzir mais e mais, qual a desaprovação daquele que consome na mesma proporção? Que incentivo ao ganho será, de fato, sedutor, se apartado do prazer do gasto? Em que instante o dispêndio se converte em *pathos* e ganha as vestes de uma ameaça inquietante?

Para se entender o porquê de a prodigalidade ser uma categoria abstrata de incapacidade, é necessário buscar pelos momentos históricos em que essa realidade ganhou identidade para o Direito. Qual o contexto motivou o reconhecimento de um sujeito como pródigo e a constrição de parcela de sua autonomia?

Diante da busca de um conceito de prodigalidade – tal como reverberado pela doutrina jurídica – na Psiquiatria, será possível criticar a (im)pertinência de ter sido a expressão prestigiada como categoria de incapacidade relativa nos Códigos Civis de 1916 e de





2002. Neste último caso, principalmente, após as profundas alterações trazidas à disciplina da capacidade, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, torna-se de difícil entendimento a manutenção do conceito de prodigalidade no rol das incapacidades relativas.

2 NASCE O PRÓDIGO PARA O DIREITO

A Lei das XII Tábuas fazia menção à prodigalidade, por intermédio de diretiva segundo a qual aquele que se tornasse louco ou pródigo e não possuísse tutor deveria ser, juntamente aos seus bens, confiado à curatela dos agnados e, na falta destes, à dos gentios.

Há posicionamento que sustenta ter sido o pródigo, àquela época, assimilado ao louco, porquanto se cria que os atos de dilapidação, por ele praticados, adviriam de uma espécie de furor (PRUNES, 1940). Em contraposição, está o entendimento de acordo com o qual a tentativa de aproximação das duas figuras seria um equívoco, pois, ao contrário dos loucos, aos pródigos restava certa parcela de autonomia, por serem considerados relativamente incapazes (ALVES, 2012).

As opiniões dissonantes não representam, porém, o ponto mais importante no revolver da doutrina romanista, a fim de se buscar as origens dos efeitos que, hoje, acometem o pródigo. O cerne da questão está na percepção de que a noção de prodigalidade sofreu modificações, nas etapas de evolução do direito romano, que a ampliaram.

No direito romano pré-clássico, pródigo era aquele que gastava de modo louco e desordenado os bens que, na qualidade de herdeiro legítimo, recebera como herança de seu pai (ALVES, 2012). Nesse momento, a lei não lhe previa mais do que a interdição dos bens familiares recebidos por ocasião da sucessão *ab intestato* de seu pai. O objetivo em se lhe interditar o dispêndio desse patrimônio se justificava pela ideia de que ele representava uma compropriedade familiar

¹, tanto que não se lhe aplicava a mesma medida constrictiva diante de gastos imoderados que recaíssem sobre o produto de seu trabalho ou sobre o que lhe fora destinado em virtude de testamento (PRUNES, 1940).

¹ Os herdeiros de uma pessoa, ainda durante a vida desta, eram considerados seus consócios.





Conforme elucida Prunes (1940), existia uma abstração da pessoa, e a dissipação, em si, bastava para revelar a prodigalidade e legitimar a interdição. Por se tratar de medida inibitória de desfalques patrimoniais, ela se circunscrevia aos atos de disposição.

Na época clássica, verifica-se a ampliação dos elementos identitários do indivíduo pródigo, que passa a ser aquele que gasta de modo desordenado e louco seus haveres, independentemente de qual seja a procedência deles (ALVES, 2012). Sua incapacidade não se sustenta, apenas, na proteção dos bens familiares, mas, igualmente, nas razões de interesse público – que o indivíduo não faça mal uso de seus bens e, após arruiná-los, venha a se tornar um perturbador da ordem social – e privado – a imposição de amparo a quem age como um insensato no tocante à administração de seu patrimônio.

A modificação da concepção de prodigalidade trouxe uma importante consequência. Se, antes, somente, os ingênuos poderiam ser interditados como pródigos – uma vez que, apenas, eles, recebiam, a títulos de herdeiros legítimos, bens familiares de herança – quando a origem dos bens deixou de importar para fins de interdição por prodigalidade, permitiu-se que as demais pessoas, como, por exemplo, os libertos e os filhos emancipados (que não recebiam, a título de herdeiros legítimos, bens familiares) estivessem, também, sujeitas à medida constrictiva (ALVES, 2012).

Do ponto de vista procedimental, a interdição por prodigalidade se operava por decreto do magistrado competente (em Roma, pelo pretor). Como consequência, o interditado ficava impedido de praticar, pessoalmente, atos de disposição patrimonial, e a administração de seus bens passava ao curador que lhe fora nomeado (ALVES, 2012).

O exercício da curatela do pródigo era designado a seu agnado² mais próximo e, na ausência de agnados, aos *gentiles*. Diante da inexistência de algum parente, nessas duas categorias, para se tornar o *curator legitimus*, o magistrado nomeava pessoa idônea a fim de desempenhar a função (ALVES, 2012).

² A religião doméstica definia o parentesco entre os antigos. Dois homens seriam considerados parentes se tivessem os mesmos deuses, o mesmo lar, praticassem o mesmo culto e fizessem as oferendas fúnebres ao mesmo túmulo. Não se podia ser parente por parte de mulher. A mulher, durante o rito sagrado do casamento, renunciava de maneira absoluta à própria família. Uma vez casada, passava a oferecer o banquete fúnebre aos antepassados do marido e não mais aos de seu pai. Ela quebrava o vínculo religioso com a família na qual nascera. O filho, havido dessa união, não tinha outra religião, nem outra família senão as do pai por conseguinte. O princípio do parentesco não se alicerçava no ato material do nascimento, mas no culto. A agnação se verificava, portanto, quando dois homens, remontando sempre de varão em varão, encontrassem um antepassado comum (COULANGES, 2007).



Extinguia-se a curatela pela morte do pródigo ou pelo cessar de sua incapacidade, formalizada pela revogação do decreto por parte do magistrado.

Depreende-se, pois, a existência de elementos de semelhança entre o modo como a interdição por prodigalidade se operacionalizava no direito romanista e aquele pelo qual ela se processa no atual panorama jurídico. Porém, como se deu a introdução dessa categoria de incapacidade no direito brasileiro? Qual o tratamento dispensado à matéria nos Códigos Civis de 1916 e de 2002?

A fim de revolver os aspectos centrais sobre a temática, imperioso que ela seja situada face aos diferentes instrumentos dogmáticos que a disciplinaram no Brasil.

3 A PRODICALIDADE E O REGIME DAS INCAPACIDADES: TRATAMENTO CONFERIDO À TEMÁTICA PELOS CÓDIGOS CIVIS DE 1916 E DE 2002

O Brasil, no período que antecedeu a sua codificação civil, utilizou-se das Ordenações de Portugal como documentos de referência para tratar de tal matéria.

Definido como sendo aquele que, desordenadamente, gasta, destrói a sua fazenda, o pródigo foi lembrado em disposição das Ordenações Afonsinas. No livro IV, Título LXXXVI, havia previsão para que os desassisados e pródigos recebessem curadores³.

Nas Ordenações Manuelinas, que vigoraram de 1521 a 1603, no Livro IV, que tratava dos direitos civis, não havia disposição específica a mencionar os pródigos.

Contudo, nas Ordenações Filipinas, que vigoraram, por maior tempo no Brasil, os pródigos são, novamente, mencionados, conforme se verifica no livro IV, título CIII, no mesmo sentido incrustado nas Ordenações Afonsinas, a fim de que lhes fosse conferido curador.

Quando os trabalhos para a elaboração de um código civil brasileiro – que viesse a substituir as Ordenações herdadas de Portugal – tiveram início, inúmeras discussões suscitaram a (in)conveniência em se manter a interdição por prodigalidade.

³ O título revelava que se a justiça soubesse de que um sandeu, por causa de sua sandice, pudesse fazer mal ou dano à pessoa ou à fazenda deveria ser entregue ao seu pai, que seria seu curador, respondendo o pai pelos danos que o sandeu causasse (RODRIGUES; CRISPINO, 2019, p. 70).





À época, o Brasil vivenciava um período submerso em uma atmosfera liberal, oriunda dos ecos que foram propagados com a revolução ocorrida na França. É, também, inegável que a codificação francesa exerceu influência e figurou como referencial no ideário dos juristas que se debruçaram na confecção do que, finalmente, viria a ser o Código Civil brasileiro em 1916.

No esboço de Teixeira de Freitas, a prodigalidade não figurou como categoria de incapacidade. O jurista se justificou por meio de quatro motivos:

1º., porque na prodigalidade não vejo alteração das faculdades intelectuais; 2º., porque a liberdade individual é um bem tão precioso, que não deve ser restringida senão nos casos de evidente necessidade; 3º., porque não descubro critério algum para distinguir com certeza o pródigo daquele que não o é, e maiormente no estado atual dos costumes; 4º., porque o arbítrio é grande e perigoso; como por experiência do Fôro o tenho confirmado. (FREITAS, 1952, p. 45).

No projeto de Clóvis Beviláqua, a categoria, também, não foi contemplada, e o texto revisado manteve a mesma orientação. Posicionando-se pela supressão do instituto, o autor do projeto se manifestou:

O jurista, ouvindo o depoimento da história, da economia política e da psiquiatria, atendendo à necessidade de respeitar o direito individual e a propriedade, sabendo, pela psicologia dos pedidos de interdição, que, muitas vezes, eles abrigam a cobiça imoral de locupletar-se o impetrante com a fazenda do parente, ou o receio egoísta de ter de dar-lhe alimentos, deve afirmar: ou a prodigalidade é um caso manifesto de alienação mental, e não há necessidade de destacá-la para constituir uma classe distinta de incapacidade, pois entra na regra comum; ou tal não é positivamente, e não há justo motivo para feri-la com a interdição. Os alienados pródigos sejam interditos, porque são alienados; os pródigos de espírito lúcido e razão íntegra sejam respeitados na sua liberdade moral, pois, sob color de proteger-lhes os bens, faz-se-lhes gravíssima ofensa ao direito de propriedade e à dignidade humana. (BEVILÁQUA, 1976, p. 96-97).

Contudo, na 16ª reunião da Comissão Especial da Câmara, a emenda apresentada pelo Conselheiro Andrade Figueira, que incluía os pródigos no rol dos relativamente incapazes, foi colocada em votação. Aceita por treze votos contra cinco, a prodigalidade passou a figurar como categoria de incapacidade relativa no artigo 6º do Código Civil de 1916 (PRUNES, 1940). A interdição judicial, que a tinha por causa, foi disciplinada em seção específica do capítulo sobre curatela.

Alguns pontos atinentes à regulação da matéria merecem ser salientados.





Segundo o artigo 460⁴ do Código Civil de 1916, o pródigo só teria sua capacidade de fato constringida na existência de cônjuge, ou de ascendentes ou descendentes legítimos que lhe promovessem a interdição.

O dispositivo não legitimava o Ministério Público para a propositura da interdição judicial por prodigalidade. Sob essa lógica, conclui-se que a intervenção na autonomia privada se justificava, tão somente, pela proteção de um acervo patrimonial que viria a ser herdado um dia; abstraindo-se, por completo, a pessoa do interditado.

Pontes de Miranda, comentando o artigo em discussão, esclarecia não ser contra a curatela do pródigo. Todavia, para que ela fosse admitida, deveria verter no interesse do próprio interditado e da sociedade, assim como se dera em Roma, após a concepção meramente familiar dos decênviros, afinal, “voltar à concepção da curatela do pródigo somente no interesse dos herdeiros presumíveis é não se ter a mínima noção da evolução do direito”. (PONTES DE MIRANDA, 1955, p. 343).

A indispensabilidade de um núcleo familiar para promoção da interdição só deixaria de vigor com a promulgação do Código Civil de 2002.

Outro ponto de destaque está no artigo 461⁵ do Código Civil de 1916. De acordo com o dispositivo, o levantamento da interdição somente se faria possível em duas hipóteses: uma vez cessada a incapacidade que a determinou ou não mais existindo os parentes arrolados no artigo 460.

O levantamento da interdição, uma vez que os herdeiros mencionados no artigo 460 deixassem de existir, demonstra que a medida constritiva teria por fundamento, unicamente, a necessidade de se prevenir a dilapidação do patrimônio de alguém que, gozando de suas faculdades mentais, estaria a realizar. Paradoxalmente, quando se prevê o levantamento da interdição “cessando a incapacidade que a determinou”, a ideia de um processo mórbido subjacente, que teria sido o suporte fático a motivar a constrição da capacidade de fato, está adscrita. Logo, o que, afinal, seria a prodigalidade?

⁴ Art. 460. O pródigo só incorrerá em interdição, havendo cônjuge, ou tendo ascendentes ou descendentes legítimos, que a promovam.

⁵ Art. 461. Levantar-se-á a interdição, cessando a incapacidade, que a determinou, ou existindo mais os parentes designados no artigo anterior.

Parágrafo único. Só o mesmo pródigo e as pessoas designadas no art. 460 poderão agir a nulidade dos atos do interdito durante a interdição.





Se o dispêndio desordenado é reflexo de um estado mental mórbido, o pródigo não seria uma subespécie de ‘louco de todo o gênero’? Admitir tal possibilidade à época, porém, seria condená-lo a uma incapacidade absoluta, posto que, no Código Civil de 1916, não se trabalhava com a gradação de capacidade no caso de transtornos e deficiências mentais. A interpretação subjacente à interdição decorrente de algum transtorno/deficiência mental era binária, de modo que ou o indivíduo era declarado absolutamente incapaz ou não sofria nenhuma constrição de sua capacidade de fato.

De modo outro, não estando o comportamento do pródigo alicerçado em algum transtorno mental, diante da inexistência de processo patológico que lhe dê causa, qual razão legitima a constrição de sua capacidade de fato? Comunga-se, nesse particular, da opinião de João Luiz Alves, trazida na obra de Prunes (1940): tratar-se-ia, pura e simplesmente, de um arbítrio, produto da “tutela irritante do poder público sobre a personalidade humana; [...] sob o pretêsto de amparar os interesses da família”. (1940, p. 18).

Prunes (1940) traz a opinião de Ferreira Coelho que, igualmente, discordava da manutenção da incapacidade do pródigo no Código Civil de 1916:

[...] quando a propriedade era comum à tribo, ao clã, à cidade, à classe e à família, compreende-se que em cada um desses estádios do direito não pudesse o indivíduo dispor livremente dos bens que não eram dele só, e sim de todos, mas que hoje não se justifica tal tutela, já que cada um tem um certo número de objetos ou de coisas que lhe pertencem exclusivamente. [...] Só o estado mental pode causar alteração na capacidade jurídica [...]. (FERREIRA COELHO, *apud* PRUNES, 1940, p. 19).

A promulgação da Constituição da República de 1988 e a consagração expressa do princípio da dignidade da pessoa humana como centro de gravidade do ordenamento jurídico brasileiro trouxeram a necessidade de submeter os institutos jurídicos a uma releitura que os tornasse, também, um meio de tutela de situações existenciais que envolvem o sujeito de direitos, outrora, somente, assistido na salvaguarda de interesses patrimoniais.

O Código Civil de 2002 manteve a prodigalidade como categoria passível de interdição por incapacidade relativa. No entanto, considerando que, com a Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana passou a atuar, no plano de justificação, como princípio norteador do processo legislativo e, no plano de aplicação, como substrato principiológico garantidor de iguais liberdades subjetivas na relacionalidade processual, seria





inadmissível uma interdição por prodigalidade que se justificasse na proteção de interesses de futuros herdeiros como ocorrera no Código Civil de 1916.

Com relação à sua localização topográfica, a curatela do pródigo, no Código Civil de 2002, ao contrário do que ocorrera no diploma de 1916, não foi regulada em seção específica. Assim, sua procedimentalidade passou a ser disciplinada pelas mesmas regras gerais às quais se submetiam as demais categorias.

Inovou o Código Civil de 2002 ao legitimar o Ministério Público para a propositura da interdição judicial do pródigo, conforme disposição constante de seu artigo 1.768. Conseqüentemente, depreende-se que a existência de um núcleo familiar se tornou dispensável, porquanto ser possível o ajuizamento da ação ainda que o indivíduo seja solteiro e não tenha filhos.

A legitimidade do Ministério Público para a propositura da interdição encontra resistência por parte da doutrina de Gagliano e Pamplona Filho (2004), segundo os quais, o órgão não teria interesse em resguardar patrimônio particular: “O que justifica essa interdição é a preservação patrimonial da fazenda do interdito, e apenas os parentes sucessíveis, especialmente os herdeiros necessários, têm tal interesse.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2004, p. 104).

Na mesma oportunidade, conceituam a prodigalidade como o “desvio comportamental que, refletindo-se no patrimônio individual, culmina por prejudicar, ainda que por via oblíqua, a tessitura familiar e social” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2004, p. 104).

As considerações supratranscritas merecem maiores considerações.

Do ponto de vista hermenêutico, como admitir que a constrição da autonomia privada de um indivíduo se ampare na tutela, única e exclusiva, de interesses de herdeiros necessários? Sob esse prisma, poder-se-ia invocar situação na qual os gastos, tidos por imoderados, não ferem a legítima ou mesmo se perquirir qual a legitimidade de se manusear o instituto para fins diversos que não a proteção do indivíduo sobre o qual recaí a medida constritiva.

Outro aspecto que merece consideração reside na definição de prodigalidade como “desvio comportamental”. Afinal, qual o *standard* de comportamento está sendo empregado como referencial a fim de se caracterizar o “desvio”? Cunhar uma expressão de tamanha





subjetividade, tal como “desvio comportamental”, remonta a um passado não muito distante, no qual a loucura fora modulada conforme a conveniência de um padrão de normalidade socialmente erigido, manipulado junto à pretensão de um *ethos* homogeneizante. Em um Estado de Direito que se proclame democrático, caracterizado, acima de tudo, pela pluralidade e por um eixo interpretativo que assegura proteção à dignidade da pessoa humana, é impossível que a interdição se justifique por um *rectum* comportamental.

Divergências se instauram quanto ao entendimento do que seja prodigalidade: desvio comportamental, afecção mental, dispêndio irresponsável. Porém, as discussões visando ao esclarecimento do real significado desse termo – que tem permeado diferentes arcabouços dogmáticos no âmbito do Direito Civil ao longo da história – permanecem mudas. Imperiosa e inarredável, entretanto, é a interpretação do tema junto à Psiquiatria. Afinal, tratar-se-ia, ou não, de um transtorno psiquiátrico?

4 HÁ REVERBERAR DA PRODIGALIDADE JUNTO À PSIQUIATRIA?

A palavra prodigalidade advém do latim *prodigere*, que significa dissipar, malbaratar, desperdiçar (GONÇALVES, 1955). Admitida como causa de interdição por incapacidade relativa, independentemente de o indivíduo apresentar enfermidade mental ou déficit do discernimento, por não existir um significado cunhado em lei, o operador do direito precisa recorrer a fontes históricas, a fim de assimilá-lo (TABORDA; ABDALLA-FILHO; MORAES; MECLER, 2012).

Todavia, ao se buscar o passado no intuito de esclarecer o conceito de prodigalidade, depreende-se que, não raro, existe doutrina que propala se tratar de uma afecção mental: “uma monomania impulsiva, que leva uma pessoa a dissipar os seus bens, pelo delírio de ostentação ou doutra espécie” (GONÇALVES, 1955, p. 862). Tratar-se-ia, pois, de conceito travestido de um crivo psiquiátrico, sem, contudo, trazer traços diagnósticos e sintomatológicos, de fato, corroborados pela literatura pertinente:

[...] são pródigos aqueles que, sem conhecido desarranjo intelectual, são dominados de tal paixão pelo desperdício e por despesas inúteis, insensatas e excessivas, - consequência ordinária do luxo e da corrupção dos costumes, - que dissipam rapidamente a sua fortuna e põem a si e à sua família em perigo de ficarem reduzidos à miséria. (GONÇALVES, 1955, p. 863).





Com a segurança – absolutamente dispensável, diga-se – de quem realiza uma anamnese no indivíduo, a doutrina jurídica ousa trazer *a priori* as respostas acerca de quais seriam as despesas tidas por inúteis, insensatas:

Segundo o consenso unânime, porém, podemos considerar como insensatas e inúteis as despesas desordenadas no jogo, em festins, em amantes ou orgias, em vestuários, em cavalos e equipagens, em mobílias luxuosas, em incessantes viagens pelo estrangeiro, em dádivas frívolas ou vergonhosas, em construções voluptuárias e extravagantes, em vãs e loucas profusões, enfim, sem nenhum resultado útil, nem para a sociedade, nem para o indivíduo; (...). (GONÇALVES, 1955, p. 863).

As despesas excessivas seriam caracterizadas como aquelas sobrepujantes aos rendimentos, de modo que, nessa progressão, absorveriam rapidamente o capital disponível (GONÇALVES, 1955).

Os gastos haveriam de ser atuais, pois fatos antigos já cessados poderiam provar que o arguido está “regenerado ou reconheceu estar seguindo por mau caminho” (GONÇALVES, 1955, p. 865). Contraditória a colocação retromencionada, afinal, se o posicionamento trazido fala em afecção mental, como o indivíduo poderia reconhecer estar “seguindo por mau caminho”? Ou a prodigalidade advém de afetação das faculdades mentais, que compromete o discernimento, ou é expressão volitiva. Em se admitindo se tratar de manifestação de vontade, desprovida de turvação da capacidade cognitiva, seria absurdo fazer recair, sobre esse indivíduo, medida constrictiva da capacidade de fato, unicamente, por ele não agir conforme um ideal comportamental.

O grau de discricionariedade com o qual a matéria é tratada pode atingir níveis ainda mais alarmantes diante da assertiva de que a prodigalidade “só coexiste com a ociosidade e com a fortuna adquirida sem trabalho, sem economia, sem boa e regrada administração” (GONÇALVES, 1955, p. 876).

A doutrina aqui debulhada – que não hesita em afirmar que, ao contrário da interdição por demência, a medida constrictiva, no caso de prodigalidade, visa à proteção dos bens da família e não à do indivíduo (GONÇALVES, 1955) – é, apenas, uma ilustração eleita, dentre as diversas disponíveis, para exemplificar a incoerência com a qual a temática é tratada.





Se a confluência com a Psiquiatria é manipulada tão comumente para respaldar a constrição da capacidade de fato por prodigalidade, qual será o significado que esse termo assume na Medicina? Tratar-se-ia de um diagnóstico? Há uma entidade nosológica com tal denominação? Visando a elucidar tais questionamentos, inafastável o enveredar pela literatura pertinente.

4.1 A noção de impulso e impulsividade

A impulsividade é caracterizada como a qualidade do que é impulsivo. O impulso, por sua vez, pode ser definido como uma força psíquica interna que conduz a uma conduta humana irrefletida ou não aceita de forma plena, potencialmente autoprejudicial ou prejudicial a terceiros (FERRÃO; TABORDA, 2012).

O impulso é um constituinte psíquico, geneticamente determinado, que produz um estado de excitação psíquica ou tensão. Essa excitação impele o indivíduo para a atividade – também, determinada pela genética, porém, passível de alteração conforme a experiência pessoal. O exercício dessa atividade ou a prática desse comportamento pode proporcionar tanto a cessação da tensão, como a sensação de gratificação. Verifica-se, pois, na fenomenologia da impulsividade, a existência de três constituintes em sua base psicopatológica: um volitivo, um cognitivo e um comportamental (FERRÃO; TABORDA, 2012).

Há diferença entre impulso e compulsão, uma vez que, no primeiro, o estado de tensão pode existir sem uma ação, enquanto, no segundo, o estado de tensão possui, sempre, um componente de ação. Quando se fala em transtornos que são classificados como compulsões, trata-se de um quadro no qual o paciente se sente compelido a agir, consonante seu comportamento patológico; ele não consegue resistir. Outra diferença que pode ser assinalada entre os dois termos está na sensação de prazer obtida com a exteriorização comportamental. Os impulsos, em geral, são realizados com a expectativa de receber prazer, ao passo que as compulsões tendem a ser egodistônicas: o paciente não gosta de realizar o ato, todavia, sente-se compelido a fazê-lo⁶ (SADOCK; SADOCK, 2007).

⁶ Uma exceção à regra de que os impulsos estão associados ao prazer ocorre quando sentimentos de culpa se seguem ao ato e perturbam a sensação de prazer. Do mesmo modo, há compulsões que não se afiguram



Comportamentos impulsivos e compulsivos são caracterizados pela repetição. Porém, o *acting-out*⁷ repetido dos impulsos leva ao comprometimento psicossocial, ao passo que o comportamento compulsivo não necessariamente acarreta esse risco.

Muito embora seja responsável por um inegável impacto social, a impulsividade, como fenômeno que atinge o comportamento, permanece bastante negligenciada. Para Tavares, “isso se deve em parte à natureza dos comportamentos impulsivos que podem ocorrer em qualquer indivíduo ao longo da vida e que se alinham ao longo de um *continuum* entre comportamento normal e psicopatológico” (2011, p. 1039). Tal característica, inclusive, adverte o supracitado autor, faz com que exista a crítica de que os transtornos do controle dos impulsos reflitam uma tentativa de “medicalização” do livre arbítrio.

Os traços impulsivos estão presentes em uma série de transtornos psiquiátricos, acarretando perturbações no exercício deliberativo, por obstaculizar a exteriorização e concreção do livre arbítrio. O indivíduo que apresenta algum diagnóstico marcado pela existência de impulsividade acaba por se tornar prisioneiro de uma rotina repetitiva de condutas irrefletidas, que subvertem sua autodeterminação (SADOCK; SADOCK, 2007).

A impulsividade e as síndromes que a ela se relacionam foram descritas pelos pioneiros da psiquiatria moderna. Esquirol, no século XIX, descreveu quadros clínicos do que fora por ele designado de monomania instintiva. Nessa circunstância, surgiram as primeiras elaborações sobre cleptomania, nas quais se salientou a impulsividade e, não, a deficiência moral como elemento provocador do ato de furtar (TAVARES, 2011).

Kraepelin, em 1915, criou o termo ‘oniomania’ como significante de um comportamento de consumo desenfreado de senhoras da sociedade frente a um fenômeno em ebulição: o surgimento das lojas de departamento. Esse comportamento seria o correspondente feminino da perda de controle observada nos homens diante dos jogos de azar (TAVARES, 2011).

Conforme mencionado, há vários transtornos psiquiátricos que contém traços impulsivos na sintomatologia que lhes é peculiar. A título de exemplo, poder-se-ia citar os

egodistônicas, como, por exemplo, no caso de jogadores compulsivos de videogame, uma vez que eles relatam um componente de prazer no comportamento (SADOCK; SADOCK, 2007).

⁷ Expressão que, em sua essência, significa substituição momentânea do pensamento pela ação, predominando o caráter impulsivo e a incapacidade para raciocinar.





transtornos relacionados a substâncias, parafilias, alguns transtornos ansiosos, transtorno obsessivo-compulsivo, transtornos de personalidade e transtornos do humor.

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, na sua 5ª edição, – DSM-V – traz um capítulo intitulado Transtornos Disruptivos, do Controle de Impulsos e da Conduta, muito embora, conforme salientado, a impulsividade e a compulsão possam ser verificadas em outros diagnósticos, como, por exemplo, no Transtorno de Acumulação, que pode ser caracterizado pela aquisição excessiva, que se encontra dentro do capítulo do Transtorno Obsessivo-Compulsivo e Transtornos Relacionados.

Dentre as entidades nosológicas que estão situadas no DSM-V, há de se mencionar que não existe qualquer uma que responda pela terminologia ‘prodigalidade’, ou mesmo que a contenha em sua descrição.

4.2 Prodigalidade e Psiquiatria

Prodigalidade não é um termo psiquiátrico e não traduz nenhuma entidade nosológica. Não há, nos instrumentos classificatórios – CID-10 e DSM-V, nenhuma menção a essa terminologia como sendo um diagnóstico de transtorno mental.

Conforme explorado no subtópico anterior, a impulsividade está presente em diversos quadros de transtornos mentais e pode se exteriorizar, também, por intermédio de um comprar compulsivo. Todavia, por detrás do comportamento, existirá um diagnóstico a sustentar esse traço sintomatológico. Do contrário, tratar-se-á, meramente, do exercício de uma autonomia – comprar – ainda que julgado como excessivo ou desarrazoado por terceiros.

A prodigalidade, em uma interpretação atécnica, poderia ser mencionada, quando muito, como um sintoma, porém, não se presta a designar um fator de ordem biológica, responsável pela turvação do discernimento do indivíduo e justificador de uma limitação da capacidade de fato.

O conceito de pródigo não está descrito na lei que o manipula para fins de constrição da autonomia privada. Sua origem é remota e se atrela a um contexto histórico que concebia a existência de uma compropriedade familiar.

No direito brasileiro, a concepção de pródigo chegou por meio das Ordenações Portuguesas quando o Brasil ainda figurava como colônia. Em momento posterior, no qual





trabalhos intelectivos verteram para a confecção de um diploma normativo que regulamentasse o direito civil pátrio, a pertinência em se manter a prodigalidade como categoria de incapacidade foi discutida. Contudo, venceu a tradição e a conveniência de uma rotulação que permitisse a constrição da capacidade de fato, no tocante a aspectos patrimoniais, sem que, para tanto, o sujeito tivesse que ser enquadrado dentre os ‘loucos de todo o gênero’ e declarado absolutamente incapaz.

Sob a égide de uma filosofia liberal, na qual aspectos existenciais de uma pessoa não eram o centro de tutela prevalente dos institutos civilísticos, ser pródigo poderia significar muitas coisas, assim como ser um “louco de todo o gênero”⁸. Não necessariamente, estar-se-ia diante de algum contexto patológico que turvasse o discernimento quando da exteriorização volitiva.

Na elaboração do Código Civil de 2002, novamente, o termo foi cunhado no regime das incapacidades quedando, contudo, mais uma vez, sem ser foco de maiores reflexões.

Do mesmo modo que a loucura possui uma herança nefasta, a prodigalidade foi igualmente manipulada, ao longo da história, de modo discricionário, para afastar indivíduos da prática de atos patrimoniais, sem que obrigatoriamente eles apresentassem alguma incapacidade de autodeterminação.

Não se objetiva, com a argumentação, ora elaborada, proclamar a inexistência de patologias que influenciam o transacionar patrimonial de um sujeito. O intuito que se tem por alvo está na demonstração de que ‘prodigalidade’ não é um conceito psiquiátrico e não se afigura, conseqüentemente, como termo aceitável para embasar a limitação da capacidade. Somente a existência de um transtorno mental – identificado mediante perícia médica – cujos sintomas afetassem o discernimento para a prática de atos de disposição patrimonial, poderia ser invocado como causa legítima para a medida constrictiva.

⁸ Na história da loucura, como denuncia Foucault (2005), ser louco figurou como uma possibilidade elástica junto à qual era subsumido qualquer indivíduo que não se enquadrasse no padrão social de normalidade. Os primeiros nosocômios criados foram completamente desvirtuados no tocante à sua finalidade. O Hospital Bethlehem, criado em Londres, em 1547, por ordem do rei Henrique VIII, e o Hospital La Salpêtrière, criado em Paris, em 1656, por decreto do rei Luís XIV, serviram para albergar grande número de mendigos, idosos, inválidos e doentes que se acumulavam nas cidades e não tinham onde morar. Em momento posterior, prostitutas e infratores, também, passaram a ser encaminhados a esses locais e lá permaneciam sem qualquer tipo de assistência.



5 O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A MANUTENÇÃO DA PRODIGALIDADE NO ROL DOS RELATIVAMENTE INCAPAZES

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015, provocou profundas alterações no estudo das (in)capacidades.

Em seu art. 2º, conceituou-se a pessoa com deficiência como:

[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015).

O critério para aferição da deficiência, de acordo com o §1º, será biopsicossocial e sua avaliação, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar (BRASIL, 2015).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe uma mecânica exatamente oposta àquela que havia estruturado o regime das incapacidades. Outrora, a presença de algum traço comprometedor da cognição impingia uma medida constrictiva que, por vezes, apresentava-se mais abrangente que a real limitação do sujeito. A fim de se buscar a segurança jurídica, as sentenças de interdição pecavam na delimitação de sua extensão e as eventuais potencialidades de um sujeito acabavam sendo negligenciadas, afastando-o da autoria de decisões junto às quais poderia figurar.

A partir da promulgação da Lei 13.146/2015, o rol de incapacidades do Código Civil de 2002 foi reformulado, restando, agora, configurada a incapacidade absoluta, apenas, aos menores de 16 anos.

No tocante à incapacidade relativa, as categorias incrustadas no art. 4º do Código Civil passaram a ser: I – os maiores de 16 e menores de 18 anos; II – os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV – os pródigos.

Verifica-se, pois, que, mesmo sob a baliza de um conjunto normativo tão vanguardista, capaz de extinguir uma incapacidade absoluta que não se baseie em critério etário, a categoria da incapacidade relativa por prodigalidade restou encravada no art. 4º do Código Civil de 2002.





Conforme salientado, se não há reverberar dessa terminologia junto à Psiquiatria, qual seria a razão de ela remanescer como causa de incapacidade?

Uma vez que se esteja diante de alguma patologia, que apresente sintomas de compulsão por compras ou outros tipos de gastos, não seria o inciso III suficiente para justificar eventual necessidade de curatela?

A definição dos limites da curatela – que muito antes da promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência já existia, embora, nem sempre fosse utilizada – é o instrumento que baliza a eventual necessidade de constrição da capacidade de fato e sua extensão. A razão de ordem biopsicossocial, que eiva a autonomia do sujeito para a prática de determinado ato jurídico, haverá de ser aferida pela equipe multidisciplinar, a fim de legitimar sua submissão à curatela.

Logo, a despeito dos diversos avanços trazidos pela Lei 13.146/2015, depreende-se que nem mesmo ela conseguiu extirpar a atecnia que reside na manutenção da prodigalidade como categoria abstrata de incapacidade relativa.

6 CONCLUSÃO

O presente artigo teve por finalidade revolver o tema da prodigalidade de modo crítico, sem que seu estudo se cingisse à reverberação da mesma doutrina asfíxiada, herdada das Ordenações Portuguesas.

Ao se buscar a origem do termo na história do direito, verificou-se que sua construção se deu em momento no qual existia a ideia de uma compropriedade familiar. Pródigo era aquele que gastava de modo louco e desordenado os bens que, na qualidade de herdeiro legítimo, recebera como herança de seu pai. A origem dos bens era determinante para se destinar, ou não, curador a esse sujeito. Gastos imoderados que recaíssem sobre o produto do trabalho daquele indivíduo ou sobre o que lhe fora destinado em virtude de testamento não enfrentavam nenhum tipo de óbice.

Posteriormente, o conceito se amplia, e pródigo passa a ser aquele que gasta desordenada e loucamente seus haveres, independentemente de qual seja a procedência deles.

A prodigalidade chega ao Brasil por intermédio das Ordenações Portuguesas. Tanto na redação do Código Civil de 1916, como na feitura do diploma de 2002, sua manutenção





como categoria abstrata de incapacidade foi discutida. Contudo, a tradição falou mais alto e o termo seguiu incrustado junto ao rol dos relativamente incapazes.

A fim de se romper com a disseminação irrefletida, que faz da prodigalidade causa justificante da constrição da capacidade de fato, fez-se necessário estudá-la face à Psiquiatria. Verificou-se que não há qualquer transtorno mental designado por esse termo. O que se pode aferir é a existência de alguns diagnósticos marcados pela presença de impulsividade ou compulsão, que pode se materializar em atos de jogo ou compras.

Diante da corroboração da atecnia do conceito de prodigalidade, buscou-se aferir qual a conveniência de sua existência diante do Código Civil de 1916 e do Código Civil de 2002.

No Código Civil de 1916, não existia a possibilidade de interdição por incapacidade relativa diante de algum diagnóstico de transtorno mental. Vigia uma regra binária, por meio da qual ou o sujeito se subsumia à categoria dos ‘loucos de todo o gênero’ e era, por conseguinte, declarado absolutamente incapaz, ou permanecia plenamente capaz para a prática dos atos da vida civil.

Nesse contexto, embora atécnico, lido por um viés pragmático, o termo ‘prodigalidade’ poderia trazer consequência menos nefasta se invocado para justificar a interdição de indivíduos com algum transtorno mental, cuja sintomatologia trouxesse a prática compulsiva de compras ou jogos de azar. Entretanto, por outro lado, o mesmo termo atécnico justificou a constrição da capacidade de fato de indivíduos que não padeciam, muitas vezes, de qualquer diagnóstico psiquiátrico. Logo, exatamente, por ser um rótulo elástico, desprovido de respaldo científico, sua manipulação pode ter sido invocada para tolher atos de autonomia, simplesmente, para salvaguardar interesses de futuros herdeiros.

Interpretado dentro do Código Civil de 2002, que trouxe o critério biopsicológico para justificar a interdição judicial no caso de transtornos mentais, o conceito de prodigalidade continuou inábil para legitimar a aplicação da medida constritiva.

Com a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, houve a extinção de categorias de incapacidade absoluta (salvo, pelo critério etário). Dentro do rol da incapacidade relativa, o inciso III trouxe possibilidade de imposição de curatela àqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. A categoria já abarcaria os





casos que, em virtude de algum transtorno mental, poderiam apresentar algum acometimento do discernimento para a prática de atos de disposição patrimonial.

Logo, novamente, a existência de uma categoria denominada ‘prodigalidade’ continua por reverberar uma atecnia, que não se sustenta dentro da lógica do regime das incapacidades há muitos anos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 5. ed. rev., aum. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BAGGIO, Marco Aurélio. **Compêndio de Psiquiatria**. Rio de Janeiro: Di Livros, 2011.

BEVILAQUA, Clovis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. 12. ed. v.1. Rio de Janeiro: Paulo de Azevedo, 1959.

BEVILAQUA, Clovis. **Teoria geral do direito civil**. 2. ed. rev. e atual. por Prof. Caio Mario da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1976.

BICALHO, Clóvis Figueiredo Sette; LIMA, Osmar Brina Corrêa. Loucura e prodigalidade à luz do Direito e da Psicanálise. **Revista de Informação Legislativa**, v.30, nº 118, p. 363-388, abr./jun. de 1993. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176139>>. Acesso em: 12 jul. 2020.

BRASIL. Código Civil (1916). **Lei 3.071**. 01 jan. 1916. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm>. Acesso: em 12 jul. 2020.

BRASIL. Código Civil (2002). **Lei nº. 10.406**. 10 jan. 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 12 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 13.146**. 6 jul. de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, 6 jul.





2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113146.htm>. Acesso em: 5 jul. 2020.

CAMARGO, Raul. **Loucos de todo o gênero**: critério da incapacidade mental no direito civil. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1921.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Martin Claret, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e LINBD. 10. ed. Salvador: JusPodium, 2012.

FERRÃO, Ygor Arzeno; TABORDA, José G. V. Transtornos do controle dos impulsos. In: TABORDA, José G. V., ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel. **Psiquiatria Forense**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012. p. 414-429.

FIUZA, César. **Direito Civil**: curso completo. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

FOUCAULT, Michel. **História da Loucura**: na Idade clássica. 8. ed. São Paulo: Perspectiva, 2005.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Código Civil**: esboço. Rio de Janeiro: MJNI, Serviços de Documentação, 1952.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GOMES, Hélio. **Medicina Legal**. 32. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997.

GONÇALVES, Luíz da Cunha. **Tratado de direito civil**: em comentário ao Código Civil Português. 2. ed. atual. e aum. v. 2. Tomo 2. São Paulo: Max Limonad, 1955.

HAMURABI. **Código de Hamurabi**. Código de Manu. Lei das XII Tábuas. 2. ed. Bauru: Edipro, 2002.

MARCHIORI NETO, Daniel Lena. Contribuição ao estudo da prodigalidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 228, 21 fev. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4863/contribuicao-ao-estudo-da-prodigalidade>>. Acesso em: 3 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde CID-10**. 6. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 20. ed. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 2004.





PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**: parte geral. vol. I. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**: direito de família. vol. IX. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955.

PORTUGAL Leis, etc.; ALMEIDA, Fernando Henrique Mendes de. **Ordenações filipinas; ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandato d'el Rei D. Filipe, o Primeiro**. São Paulo: Saraiva, 1957.

PRUNES, Lourenço Mário. **A prodigalidade em face do Direito e da Psiquiatria**. Porto Alegre: Globo, 1940.

RIPERT, Georges; BOULANGER, Jean. **Tratado de derecho civil**: segun el Tratado de Planiol. v.1. tomo I. Buenos Aires: La Ley, 1963-1965.

ROCHA, Francisco Franco da. Esboço de psiquiatria forense. **Revista Latinoamericana de psicopatologia fundamental**, São Paulo, v. 11, n.1, mar. 2008. p. 151-165. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1415-47142008000100015&script=sci_arttext>. Acesso em: 3 jul. 2020.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna. **A capacidade dos incapazes: saúde mental e uma releitura da teoria das incapacidades no direito privado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SADOCK, Benjamin James; SADOCK, Virginia Alcott. **Compêndio de psiquiatria**: ciência do comportamento e psiquiatria clínica. 9. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

SADOCK, Benjamin James; SADOCK, Virginia Alcott. **Manual conciso de psiquiatria clínica**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2008.

SCOTT, Charles L.; HILTY, Donald M.; BROOK, Michael. Transtornos do controle dos impulsos não classificados em outro local. In: HALES, Robert E.; YUDOFISKY, Stuart C.. **Tratado de psiquiatria clínica**. Porto Alegre: Artmed, 2006. P. 739-755.

TABORDA, José G. V. Exame pericial psiquiátrico. In: TABORDA, José G. V., ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel. **Psiquiatria Forense**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012. p. 52-82.

TABORDA, José G. V.; ABDALLA-FILHO, Elias; MORAES, Talvane M. de; MECLER, Katia. Avaliação da capacidade civil. In: TABORDA, José G. V., ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel. **Psiquiatria Forense**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012. p. 205-219.





TAVARES, Hermano. Impulsividade e transtornos do controle do impulso. In: CONSTANTINO, Eurípedes; GENTIL, Minguel; GATTAZ, Valentim; FARID, Wagner. **Clínica Psiquiátrica**. Barueri: Manole, 2011. p. 1038-1049.

TAVARES, Hermano; LOBO, Daniela Sabbatini S.; FUENTES, Daniel; BLACK, Donald W.. Compras compulsivas: uma revisão e um relato de caso. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, São Paulo, v. 30, supl. 1, mai 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1516-44462008000500004&script=sci_arttext>. Acesso em: 3 jul. 2020.

UGARTE, René Raúl. **Prodigalidad: aspectos biopsicosociales**. 2006. Disponível em: <<http://www.ars-scientia.com.ar/pdf/prodigalidad.pdf>>. Acesso em: 2 jul. 2020.

